



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Milton Monti

**INDICAÇÃO Nº , DE 2010.
(do Senhor Deputado Milton Monti)**

Sugere a regulamentação do exercício da profissão de Agente de Trânsito e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Dirijo-me a Vossa Excelência para sugerir a regulamentação do exercício da profissão de Agente de Trânsito, ofício extremamente necessário para exercer a presença do Estado nas ações de fiscalização de trânsito e prevenção de transgressões praticadas pelos condutores de veículos.

Desde a promulgação da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, o Brasil deu um seguro passo para modernizar a legislação introduzindo a municipalização do trânsito. Entretanto, após decorridos mais de doze anos da aprovação do código, não foram instituídas as esperadas disposições complementares para sua atualização. Dentre inúmeros instrumentos do referido diploma legal que carecem de aperfeiçoamento, destaca-se a regulamentação das novas categorias profissionais relacionadas ao trânsito, em especial a profissão de Agente de Trânsito.

Aproveito para comunicar ao Eminente Presidente que a Comissão de Viação e Transportes, órgão que tenho a honra de presidir no exercício atual, tem uma **Subcomissão Especial para Promover a Revisão do Código de Trânsito Brasileiro**, que está trabalhando duramente para apreciar mais de uma centena de projetos de lei que versam sobre o tema, procurando produzir um texto consistente para que a sociedade brasileira possa usufruir de um trânsito mais seguro.

Mas a regulamentação de profissões, cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica compete exclusivamente ao Presidente da República, conforme disposto no artigo 61 da Constituição da República Federativa do Brasil. Por esta razão, encaminho ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a sugestão de regulamentação da profissão de Agente de Trânsito, nos termos da minuta de projeto de lei a seguir:



PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

Regulamenta o exercício da profissão de Agente de Trânsito, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Agente de Trânsito, prevista na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, será disciplinado por esta Lei.

Art. 2º Considera-se Agente de Trânsito, para os efeitos desta Lei, o profissional cujo cargo ou emprego público esteja classificado sob o código 5172-20 da Classificação Brasileira de Ocupações, aprovada pela Portaria nº 397, de 9 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, ainda que sob nomenclatura distinta.

Art. 3º A profissão de que trata o art. 1º desta Lei será exercida exclusivamente por ocupantes de cargo público efetivo ou titulares de emprego público permanente, nomeados ou admitidos na forma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, ressalvadas as situações regularmente constituídas na data de aprovação desta Lei.

Art. 4º São requisitos para o exercício da profissão de Agente de Trânsito:

I – ensino médio completo;

II – Carteira Nacional de Habilitação ou documento correspondente que autorize a condução de veículo automotor e motocicleta;

III – habilitação específica, na forma do art. 6º desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Milton Monti

Art. 5º O Agente de Trânsito será obrigatoriamente submetido a treinamento profissional custeado pelo órgão ou entidade a cujo quadro de pessoal se subordine, com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas de ensino teórico e 100 (cem) horas de ensino prático.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN regulamentará o disposto no *caput* deste artigo, mediante resolução, especificando, entre outras características do curso nele previsto, a grade curricular, as disciplinas a serem cursadas e as respectivas cargas horárias.

§ 2º As disciplinas diretamente relacionadas ao exercício da profissão de Agente de Trânsito somente poderão ser ministradas por profissionais especializados, assim considerados os que recebam esse credenciamento pelo órgão executivo de trânsito da União ou dos Estados ou que possuam experiência comprovada de no mínimo 3 (três) anos nas atividades discriminadas no art. 5º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 6º A habilitação para o exercício da profissão de Agente de Trânsito será expedida pelo órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual cumprirá a expedição da respectiva cédula de identidade profissional, válida em todo o território brasileiro.

Art. 7º Constituem atribuições privativas do Agente de Trânsito:

I – executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência por escrito e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, bem como a eventual anulação dessas medidas, quando no mesmo dia de sua adoção forem comprovados motivos de força maior que justifiquem a conduta do infrator;

II – interromper, mediante gestos, pelo uso de instrumentos sonoros ou por outra forma de sinalização, a movimentação de veículos que circulem por logradouros públicos situados em sua área de atuação, ante evidência de transgressões das normas de trânsito ou para preveni-las;

III – requisitar a exibição da Carteira Nacional de Habilitação ou documento correspondente por parte de condutores alcançados pela competência de que trata o inciso II deste artigo;

IV – emitir o documento descrito no art. 13 desta Lei.

Art. 8º Os atos praticados pelos Agentes de Trânsito no exercício das competências de que trata o art. 7º desta Lei revestem-se de fé pública e gozam de presunção de legitimidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Milton Monti

Art. 9º São prerrogativas dos Agentes de Trânsito:

- I – jornada de trabalho máxima de trinta e seis horas semanais;
- II – piso remuneratório correspondente a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);
- III – recebimento de uniforme privativo e dos equipamentos indispensáveis ao exercício de suas atribuições;
- IV – autonomia no exercício das competências referidas no art. 7º desta Lei;
- V – porte de armas de fogo, nos termos do art. 10 desta Lei.

Art. 10. Os Agentes de Trânsito considerados aptos em exame psicológico específico e aprovados em treinamento ministrado por órgão policial que integre o quadro de pessoal de órgãos ou entidades da União, dos Estados ou dos Municípios com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes poderão portar arma de fogo em serviço.

§ 1º Os Agentes de Trânsito que não se enquadrem nas situações previstas no *caput* deste artigo poderão portar armas não letais destinadas à defesa pessoal.

§ 2º Cabe ao respectivo Poder Executivo regulamentar o disposto neste artigo e estabelecer requisitos complementares, observada a legislação pertinente.

Art. 11. É vedado aos agentes de trânsito:

I – valer-se de sua competência como instrumento de perseguição, coação ou ameaça a condutores de veículos;

II – utilizar ou ameaçar utilizar arma de fogo ou de natureza não letal em relação a quem não esteja oferecendo risco imediato ou resistência injustificada.

Parágrafo único. Observado processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação à qual os Agentes de Trânsito se vinculem, será aplicada a pena de demissão quando comprovados os atos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 12. A nomeação, a posse, a exoneração, a demissão, a aposentadoria e o falecimento de Agentes de Trânsito serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Nacional de Trânsito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Milton Monti

respectiva documentação ser acompanhada de dados destinados a qualificar o profissional alcançado.

Art. 13. Fica instituído o Boletim de Ocorrência de Trânsito – BOT, destinado ao registro legal de acidentes de trânsito sem vítima.

§ 1º O BOT será emitido sempre que houver notícia de acidente de trânsito sem vítima, causado, direta ou indiretamente, por condutores dos veículos especificados no art. 96 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 2º No prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Conselho Nacional de Trânsito regulamentará o disposto neste artigo, mediante resolução.

Art. 14. Fica criado o Fundo de Aperfeiçoamento dos Profissionais do Trânsito – FAPT, destinado a custear o aperfeiçoamento profissional dos ocupantes de cargos ou titulares de empregos públicos que desempenhem suas atividades nas áreas de engenharia, educação e fiscalização do trânsito.

§ 1º O FAPT será administrado e regulamentado no âmbito de cada unidade da federação e compreenderá receitas decorrentes da destinação de percentagem não inferior a 5% (cinco por cento) da arrecadação decorrente de multas de trânsito, bem como de outras fontes indicadas pelo Poder Executivo local.

§ 2º É obrigatória a participação de pelo menos um servidor das áreas indicadas no *caput* deste artigo na gestão do FAPT.

Art. 15. A aplicação aos atuais Agentes de Trânsito do disposto nesta Lei ocorrerá no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir de sua publicação, considerando-se inabilitados para o exercício da profissão regulamentada por esta Lei os que continuarem, após esse período, desempenhando as respectivas atividades em desacordo com as exigências legais.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de suma importância a oportunidade e a conveniência da legislação que ora se pretende ver aprovada. Trata-se de profissão que envolve a preservação de vidas, na medida em que possui relação imediata com uma das maiores causas de morte na realidade brasileira, a propalada e combatida violência que, infelizmente, ainda caracteriza o trânsito de veículos nas nossas cidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Milton Monti

A concessão de proteção e de garantias mínimas aos profissionais envolvidos no mister alcançado pelo projeto sob justificação constitui, a partir dessa premissa, uma necessidade que não pode mais ser protelada pelos órgãos de governo. O memorável Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) introduziu, entre suas melhores inovações, a municipalização do controle de trânsito, medida que ampliou em larga escala a eficácia dessa atividade, mas não produziu (e nem poderia) salvaguardas complementares como as que agora se aventam.

Assim, o presente projeto de lei surge em boa hora. Trata-se de dar definitiva viabilidade a um sistema que dispõe de todas as condições para atribuir às ruas das nossas cidades instrumentos aptos a prevenir ou coibir um dos seus maiores e mais constrangedores problemas: a sistemática transgressão, pelos condutores de veículos, das civilizadas normas impostas pelo CTB.

Nunca é demais enfatizar a importância da atividade alcançada pelo projeto sob apreço. Trata-se do exercício direto do poder punitivo atribuído ao Estado, ao qual devem corresponder limitações normativas e garantias sociais, cuja introdução somente se dará com a aprovação do presente estatuto.

- - FIM DA MINUTA DE PROJETO - -

Sala das Sessões, em de novembro de 2010.

**Deputado MILTON MONTI
PR / SP**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Milton Monti

**REQUERIMENTO Nº , DE 2010.
(do Senhor Deputado Milton Monti)**

Requer o envio de Indicação à Presidência da República, referente a regulamentação do exercício da profissão de Agente de Trânsito e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a apresentação de Projeto de Lei regulamentando o exercício da profissão de Agente de Trânsito e dá outras providências.

Sala das Sessões, em de novembro de 2010.

Deputado MILTON MONTI